



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.285, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário)

Estabelece penalidades para atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-16/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Estabelece penalidades para atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a praticantes e financiadores de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, conforme tipificados nos arts.359-I a 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a concessão, direta ou indiretamente, pelo poder público, por sua administração direta e indireta, de:

I - benefícios ou incentivos fiscais de qualquer natureza;

II- benefícios ou incentivos financeiros de qualquer natureza;

III - participação de licitações nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo prazo de 10 (dez) anos.

IV - a concessão de permissão, licença ou contratação como prestador de serviço público de qualquer natureza;

Parágrafo único: Aplica-se o disposto neste artigo as pessoas jurídicas que mantiverem praticantes ou financiadores de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, conforme tipificados nos arts.359-I a 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na posição de controlador, conselheiro ou diretor ou qualquer atividade-fim relacionada a sua alta administração.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - a promoção ou financiamento, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, de campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral;

II- o impedimento, mediante violência ou grave ameaça, ao livre e pacífico



exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito é o alicerce sobre o qual repousam os direitos individuais, a igualdade perante a lei e a participação cidadã na tomada de decisões políticas. Trata-se do desaguadouro de séculos de lutas, e cuja preservação é vital para garantir a dignidade e a liberdade de todos e todas.

Visando combater a prática de atos que visem subverter ou enfraquecer, esse princípio, o presente projeto de lei propõe que seja vedada a concessão de benefícios fiscais e financeiros, bem como a participação em licitações e a concessão de permissão, licença ou contratação como prestador de serviço público de qualquer natureza a praticantes e financiadores de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

Consideram-se atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito aqueles que visam impedir o funcionamento regular das instituições democráticas, bem como atentar contra a soberania popular, a integridade territorial ou a unidade nacional.

A prática desses atos é extremamente grave, pois coloca em risco a própria democracia e os valores que ela representa. Por isso, é fundamental que sejam adotadas medidas para evitar que os responsáveis por esses atos, paradoxalmente, busquem se beneficiar do regime constitucional que tentam destruir.

As medidas previstas nesta proposição, assim, são importantes porque visam a impedir



que esses indivíduos se beneficiem do poder público e de suas instituições. Além disso, ela também contribui para desestimular a prática desses atos, uma vez que os praticantes e financiadores sabem que serão penalizados.

Certa do compromisso dos colegas com o Estado Democrático de Direito, pugnamos pela célere aprovação da presente proposição legislativa.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133

FIM DO DOCUMENTO